



Processo nº: 173347/2013-8 – SET.  
Interessado: D. L. MARTINS ME  
Inscrição nº: 20.090.204-0  
CNPJ nº: 04.676.059/0001-55  
Endereço: Av. Prudente de Moraes, nº 6291, Candelária, Natal- RN.  
Assunto: CONSULTA

**DECISÃO Nº. 35/2013 – COJUP**

ICMS. Empresa inscrita no cadastro estadual na condição de participante do simples nacional. Atividade de franqueada e permissionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

### O RELATÓRIO

A consulente, na inicial qualificada, afirma ser empresa franqueada da ECT, sendo que os produtos utilizados (tais como selos, caixas, envelopes, etc.) na sua atividade, são provenientes do centro de distribuição nacional sediado em Brasília.

Diz, também, que “A partir do ano de 2012 ocorreram algumas cobranças de ICMS, referente à diferença de alíquota entre o Rio Grande do Norte e o Distrito Federal. Através de processos virtuais essas cobranças foram baixadas”.

Informa, ainda, que “Desde agosto de 2012, novas cobranças foram efetivadas, mas o atendimento aos processos virtuais tem sido apenas parcial, com a dispensa da cobrança em relação aos selos e mantida aos demais produtos.(vide anexo)”

E complementa que isso “Parece ser a posição individual de alguns auditores, pois outras franquias tiveram processos diferidos por completo, como ocorrido em nossa primeira solicitação”.

O seu requerimento é no sentido de que “Diante da falta de uniformização no entendimento de unidades desta SET, requer posição deste órgão julgador, através desta consulta no sentido de esclarecer a respeito de:



1. Isenção total de cobrança de diferença de alíquota, de janeiro a julho de 2012, para os mesmos produtos;
2. Isenção total para outras franquias da ECT em processos recentes com as mesmas características;
3. Isenção da cobrança de diferença de ICMS, somente para selos(vide anexo);
4. Incidência de cobrança do ICMS sobre os demais produtos (caixas, envelopes, etc.) (vice anexo)”

Ao final, declara;

- “1. Houve cobrança, conforme extrato fiscal do contribuinte, anexo;
2. Não há procedimento fiscal sobre o objeto da consulta;
3. Que não há litígio administrativo ou judicial com respeito à matéria consultada”.

Importa acrescentar que a consulente junta aos autos os docs. de fls. 4 a 6, dentre os quais destaca-se o Extrato Fiscal do Contribuinte que indica a sua condição de participante do Simples Nacional, inclusive a informação da existência de débitos vencidos de ICMS.

É o relatório.

#### **A DECISÃO**

Diz respeito a presente consulta a pedido de esclarecimento de contribuinte a respeito de isenção e incidência do ICMS relativamente a selos, caixas e envelopes (e outros produtos) utilizados na sua atividade de franqueado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de microempresa participante do



simples nacional, conforme extrato fiscal anexado.

Cabe declarar, preliminarmente, que a presente consulta não produz efeitos, tendo em vista o disposto no art. 142, II do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto 13.796/1998, conforme expresso a seguir:

**“Art. 142. Não produz efeito a consulta formulada:**

.....

**II – em tese, com referência a fato genérico, ou ainda que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida”** (grifos acrescentados).

Com efeito, no texto de sua petição a requerente não indica os dispositivos da legislação sobre os quais repousa a sua dúvida, ou sobre os quais pretende ser esclarecida, fato que determina a incapacidade de produzir efeitos.

Apesar disso, passo a informar, em seguida, a legislação que entendo seja pertinente ao caso exposto na petição.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assim dispõe:

**”Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

**§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

.....

**XIII - ICMS devido:**

.....

**g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao**



**regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:**

.....  
2. **sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;**

.....  
h) **nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.**

Por seu turno, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, trata do assunto da seguinte forma:

“Art. 251-Y. Aplicam-se as disposições normativas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio da Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, ou outro veículo normativo que o substitua, aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Decreto 23.246, de 08/02/2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exclui a incidência do ICMS, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes hipóteses, em relação as quais será observada a legislação estadual aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual vigente;





.....  
**VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outras unidades da federação:**

a) com encerramento da tributação, observado o disposto no art. 18, § 4º, IV, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

b) sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

**VIII - nas aquisições em outras unidades da federação de bens ou mercadorias, destinadas ao ativo permanente ou uso e consumo, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma prevista no art. 82 deste Regulamento.**

§ 2º Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, da seguinte forma:

I - o valor do imposto devido será recolhido sob o código de receita estadual 1245 – ICMS diferença de alíquota, no momento do ingresso da mercadoria, bem ou serviço no Rio Grande do Norte, observado o disposto na Portaria n.º 133/11-GS/SET, de 19 de outubro de 2011;

II - o valor que não for pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência dos encargos legais na forma prevista neste Regulamento;

III - tratando-se de produtos sujeitos à redução de base de



calculado, o valor do imposto devido será calculado considerando-se a base de cálculo reduzida, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - para fins de cobrança do imposto referido neste parágrafo, em relação aos produtos que compõem a cesta básica, indicados no art. 100 deste Regulamento, adotar-se-á a forma prevista no art. 946-A, I e II, deste Regulamento;

V - não se aplica o disposto neste parágrafo às mercadorias isentas em operações internas ou que integrem operações não-incidentes ou suspensas do ICMS, observadas as condições estabelecidas para o usufruto do benefício;

VI - na hipótese de não atender às condições para fruição do benefício previsto no inciso V deste parágrafo, o contribuinte deverá procurar a repartição fiscal competente, para efetuar o recolhimento da diferença de alíquota referida neste parágrafo;

VII - não se aplica o disposto neste parágrafo às indústrias de rede, pano de prato, jogo americano, jogo de cozinha, manta, tapete, toalha de mesa, de banho e de rosto, colcha de cama, cobertor, flanela, almofada, sacaria, e outros produtos similares, cuja matéria-prima principal seja o fio de algodão, inscritas sob a CNAE 13.53-7/00, 13.59-6/00 ou 13.51-1/00 e às indústrias de chapéu de pano e boné, inscritas sob a CNAE 1414-2/00 ou 1821-0/00, desde que atendido o seguinte:

a) o contribuinte, após requerer o benefício à URT de seu domicílio fiscal, conforme procedimentos disciplinados em ato do Secretário de Estado da Tributação, tenha sua opção pelo benefício deferida pelo Fisco;

b) pagamento de diferença de alíquotas na aquisição



interestadual de mercadorias, bens ou serviços, quando:

1. destinados a uso, consumo ou ativo fixo do contribuinte;
2. adquiridos pela indústria de rede, pano de prato, jogo americano e outros produtos similares, referida no caput deste parágrafo, e os produtos sejam acabados tais como pano de prato, jogo americano, jogo de cozinha, manta, tapete, toalha de mesa, de banho e de rosto, colcha de cama, cobertor, flanela, almofada, sacaria, e outros produtos similares;
- c) análise prévia, para fins de concessão do benefício, do movimento econômico tributário do contribuinte, pela URT a que estiver vinculado;
- d) o contribuinte se encontre em situação regular com suas obrigações tributárias, principal e acessórias, e não inscrito na Dívida Ativa do Estado, inclusive quanto ao envio do arquivo magnético, com o registro fiscal das operações e prestações, previsto no art. 631 deste Regulamento.

.....

§ 5º Na hipótese de transferência interestadual ou desincorporação de bens do ativo fixo, deverá ser recolhido, apenas no momento da transferência ou da desincorporação, o tributo cujo pagamento tenha sido diferido para esse momento.

§ 6º Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária e o valor devido deverá ser apurado na forma do que dispõe o art. 28 da Resolução CGSN



n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 7º O contribuinte de que trata o § 6º deste artigo, não aplicará ‘MVA ajustada’ prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária, nas operações interestaduais com relação às mercadorias que os referidos Diplomas Normativos mencionam.

§ 8º Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o § 7º deste artigo, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de ‘MVA ST original’ em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

§ 9º Na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no § 8º deste artigo nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante do Simples Nacional que recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

§ 10. Na implementação da cobrança do imposto por substituição tributária, em relação a novos produtos ou operações, os estabelecimentos que possuam estoque das respectivas mercadorias, na data que dispuser a legislação, cujo imposto não tenha sido pago por substituição tributária, adotarão os procedimentos previstos no art. 878 deste Regulamento.

§ 11. A ME e a EPP optante pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal previstos neste





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

---

**Regulamento. (AC pelo Decreto 23.246, de 08/02/2013)”.  
Estas são, portanto, as informações que considero cabíveis de serem prestadas.**

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência da interessada, entregando-se-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeter cópias à 1ª URT, COFIS e CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 07 de agosto de 2013.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal - Mat. 1.552-0